

SECRETARIA DA FAZENDA



FEEF

FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **22/01/2019**

alterado o item 5.1.1

(Informativo válido até 02/05/2019)

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
28/12/2018	alterados os itens 3.1 e 5.3.1
06/12/2018	alterado o item 5.2 acrescentados os itens 5.3, 5.3.1 e 5.3.2
09/08/2018	alterados os itens 1, 2, 3.1, 3.2, 4, 4.1, 4.3, 5, 5.1, 5.2, 6 e 7.2 acrescentados os itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.2.1 e 5.2.2
23/05/2018	alterados os itens 5.1 e 5.2
29/11/2017	atualizado em 29/11/2017

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF	5
3. CÁLCULO DO FEEF	5
3.1 BASE DE CÁLCULO	5
3.2 ALÍQUOTA.....	6
4. DO RECOLHIMENTO.....	6
4.1 DOCUMENTO E PRAZO.....	6
4.2 ATRASO NO RECOLHIMENTO	6
4.3 PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA	7
5. DISPENSA DO RECOLHIMENTO	7
5.1 REGRAS ATÉ 31/07/2018	7
5.2 REGRAS DE 01/08/2018 ATÉ 30/11/2018	10
5.3 REGRAS A PARTIR DE 01/12/2018	12
6. EXEMPLOS	15
7. PERGUNTAS E RESPOSTAS	17
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	18

1. INTRODUÇÃO

Lei nº 15.865/2016; Decreto nº 43.346/2016

O Convênio ICMS 42/2016, autorizou as Unidades da Federação a condicionar a fruição de seus benefícios, sejam eles fiscais, financeiros-fiscais ou simplesmente financeiros, a depósito em fundo especialmente instituído com o propósito emergencial de manutenção do equilíbrio fiscal.

O Estado de Pernambuco, por meio da Lei nº 15.865/2016, atendeu ao Convênio e instituiu o FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL - FEEF, que foi regulamentado pelo Decreto 43.346/2016, cuja obrigatoriedade de depósito inicialmente se estenderia até 31/07/2018. Posteriormente, a Lei nº 15.865/2016 foi alterada pela Lei nº 16.400, de 05 de julho de 2018 estendendo a obrigatoriedade do referido depósito até 31/08/2020.

Este informativo tem a finalidade de esclarecer as dúvidas relativas ao FEEF, tanto para os contribuintes como para o público interno da Sefaz

2. CONTRIBUINTES SUJEITOS AO FEEF

Decreto nº 43.346/2016, art. 2º

São cinco os programas de benefícios que fazem parte e devem recolher o FEEF:

- Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, instituído pela Lei nº 11.675/1999;
- Programa de Desenvolvimento do Setor Automotivo do Estado de Pernambuco – Prodeauto, instituído pela Lei nº 13.484/2008;
- Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Peap, instituído pela Lei nº 13.942/2009;
- Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas do Estado de Pernambuco – Procalçados, instituído pela Lei nº 13.179/2006;
- A partir de 01/08/2018, Programa de Estímulo à Indústria do Estado de Pernambuco – Proind, instituído pelo Decreto nº 44.766/2017.

3. CÁLCULO DO FEEF

Lei nº 15.865/2016, art. 2º, I; Decreto nº 43.346/2016, art. 2º; Decreto nº 44.766/2017, art. 10

3.1 Base de Cálculo

- para o Prodepe:
 - ✓ o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos dos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, II, e 10, da Lei nº 11.675/1999;
 - ✓ o valor do ressarcimento de que trata o inciso II e o § 2º, todos do art. 8º do Decreto nº 27.987/2005 (trigo em grão, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados), no caso de estabelecimento industrial que calcule o incentivo nos termos deste decreto.
- para o Prodeauto:

- ✓ o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos da alínea “a” do inciso I e alínea “a” do inciso II, todos do art. 2º da Lei nº 13.484/2008;
- ✓ a partir de 01/01/2019, o valor do imposto diferido, nos termos da alínea “c” do inciso I e alíneas “c” do inciso II todos do art. 2º da Lei nº 13.484/2008.
- para o Peap, o valor resultante da diferença entre o imposto efetivamente recolhido relativo à operação de importação e aquele que deveria ter sido, caso não fosse aplicada a redução de base de cálculo prevista no inciso I do art. 2º da Lei 13.942/2009;
- para o Procalçados o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.179/2006;
- para o Proind, o valor deduzido a título de crédito presumido, nos termos do art. 2º do Decreto nº 44.766/2017.

3.2 Alíquota

Aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do respectivo incentivo ou benefício utilizado em cada período fiscal de apuração do imposto, decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos respectivamente indicados:

- **10%**, no período de 01/08/2016 a 31/07/2019;
- **5%**, no período de 01/08/2019 a 31/07/2020.

4. DO RECOLHIMENTO

Decreto nº 43.346/2016, art. 2º e 4º; Portaria SF nº 012/2003

O contribuinte obrigado a recolher o FEEF terá que, após apuração dos valores a que tenha direito, efetuar recolhimento para o FEEF do percentual previsto no item 3.2, sobre o valor do benefício previsto nos termos do item 3.1 deste informativo.

Para efeito exclusivamente da análise do cumprimento das exigências de recolhimento mínimo do ICMS previstas na legislação disciplinadora de cada um dos mencionados programas de incentivo fiscal, o valor do FEEF devido deverá ser somado ao valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte beneficiário.

Os valores depositados no FEEF somente devem ser computados para aferição do atingimento dos níveis mínimos de recolhimento do ICMS previstos na legislação tributária, não devendo ser considerados na definição dos respectivos patamares.

4.1 Documento e Prazo

O recolhimento para o FEEF deverá ser feito através de DAE-10, com o código de receita **542-3** (FEEF – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL), até o dia 20 do mês subsequente:

- ao da ocorrência do fato gerador (regra geral);
- ao da emissão da nota de ressarcimento de que trata o inciso III do art. 8º do Decreto nº 27.987 de 02/06/2005 (trigo em grão, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados).

4.2 Atraso no Recolhimento

O contribuinte que não fizer o recolhimento integral do FEEF em determinado período, não poderá usufruir neste período, do benefício a que teria direito, exceto se:

- o atraso não for superior a 05 dias; ou

- o valor não recolhido não ultrapasse o percentual de 5% do valor devido.

4.3 Prorrogação Compensatória

O prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal do contribuinte obrigado a realizar o depósito do FEEF ficará prorrogado em razão do número de períodos fiscais em que houve sua exigência e o efetivo recolhimento:

- de 01 a 06 meses de contribuição: 01 mês de prorrogação;
- de 07 a 12 meses de contribuição: 02 meses de prorrogação;
- de 13 a 18 meses de contribuição: 03 meses de prorrogação;
- de 19 a 24 meses de contribuição: 04 meses de prorrogação.

OBSERVAÇÃO:

Decreto nº 43.346/2016, art. 4º, parágrafo único, inciso I

Até 31/07/2018, não estará sujeito à prorrogação compensatória, o período fiscal em que o recolhimento complementar ao FEEF for inferior a 40% do montante a que estaria sujeito pela contribuição integral.

5. DISPENSA DO RECOLHIMENTO

Decreto nº 43.346/2016

5.1 Regras até 31/07/2018

Decreto nº 43.346/2016, art. 3º

5.1.1 O contribuinte é totalmente dispensado do recolhimento para o FEEF:

quando, no período corrente, o ICMS a recolher, após o abatimento de seus benefícios, for maior ou igual a soma de ICMS recolhido e FEEF referente ao mesmo período do ano anterior.

Como referência para determinação do aumento do ICMS necessário para a dispensa do depósito ao Fundo, deve-se tomar como base os incentivos utilizados no mesmo período fiscal do exercício anterior.

Condição para a dispensa de recolhimento ao FEEF:

**ICMS DO PERÍODO CORRENTE ≥ ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR +
PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR**

Onde:

- **ICMS DO PERÍODO CORRENTE:** valor do ICMS a recolher relativo ao período corrente
- **ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR:** valor do ICMS recolhido no mesmo período fiscal do exercício anterior.

- **PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR:** valor calculado sobre o benefício no mesmo período fiscal do exercício anterior (percentual do valor do benefício, conforme a situação descrita no item 3.2 deste informativo).

IMPORTANTE:

Considerando que o FEEF entrou em vigor a **partir de 08/2016:**

Para fins de verificação de dispensa de recolhimento, o valor do FEEF calculado até 07/2017, relativo a períodos de exercícios anteriores, é hipotético, passando a ser o valor efetivamente calculado, a partir de 08/2017.

5.1.2 O contribuinte é parcialmente dispensado do recolhimento para o FEEF:

quando atender parcialmente ao aumento do ICMS a recolher no período atual. O recolhimento do FEEF corresponderá ao complemento necessário para que se atinja o valor do percentual previsto no item 3.2 deste informativo.

Condição para o recolhimento parcial ao FEEF

ICMS DO PERÍODO CORRENTE < ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR

Cálculo do complemento

VALOR DO FEEF DO PERÍODO CORRENTE = (ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR) - ICMS DO PERÍODO CORRENTE

IMPORTANTE:

1. A dispensa total também se aplica na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, relativamente às empresas com o incentivo da Lei nº 13.484/2008, decorrente da mudança de opção do benefício de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 2º desta lei, por aquele previsto na alínea “a” do mesmo inciso, considerando-se os períodos fiscais até dezembro/2018, sendo desnecessária a confrontação desses períodos.

2. Esta dispensa **NÃO** se aplica:

- a contribuinte que não tenha tido atividade no mesmo período do ano anterior;
- a contribuinte que não era beneficiário do Prodepe, Prodeauto, Peap ou Procalçados no mesmo período do ano anterior;
- a contribuinte, que mesmo beneficiário do Prodepe, Prodeauto, Peap ou Procalçados, no mesmo período do ano anterior não tenha utilizado o benefício;
- aos estabelecimentos industriais da sistemática do Decreto nº 27.987/2005 referentes a trigo em grãos, farinha de trigo, suas misturas e seus produtos derivados.

Para efeito da confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior, deve-se considerar o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal, código 005-1;
- ICMS – Importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota sem passagem pela unidade fiscal, código 109-0.
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS – antecipação tributária sem substituição – Contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS – antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS – antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior, código 008-6;
- ICMS – substituição pelas entradas sem diferimento, código 009-4;
- ICMS – substituição pelas saídas para este Estado, código 011-6;
- ICMS – substituição tributária - imposto não retido, código 108-1.

QUADRO - RESUMO

Condição		FEEF a recolher
Diminuição ou manutenção da arrecadação	Se ICMS período corrente \leq ICMS do mesmo período do exercício anterior	FEEF = PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO ATUAL
Aumento de arrecadação	Se ICMS do período corrente $<$ ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO do mesmo período do exercício anterior. (Aumento insuficiente)	FEEF = (ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO) do mesmo período do

		exercício anterior - ICMS do período corrente
	Se ICMS do período corrente \geq ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO do mesmo período do exercício anterior	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual

5.1.3 quando o valor total das saídas, seja por venda ou transferência, tendo como base o ano anterior, não for superior a:

- R\$ 12.000.000,00 quando o estabelecimento for industrial;
- R\$ 3.600.000,00 para os demais estabelecimentos.

Os contribuintes industriais com benefício do Prodepe que realizarem operações de transferência com suas filiais localizadas neste Estado utilizando a base de cálculo prevista no art. 22 da Lei nº 11.675/1999 devem:

- considerar o recolhimento do ICMS em conjunto com o do estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência;
- para determinação dos valores totais de suas saídas, visando verificar seu enquadramento dentro dos parâmetros necessários para dispensa de recolhimento para o FEEF, considerar em conjunto as saídas do estabelecimento industrial e a dos seus estabelecimentos que recebam mercadorias em transferência. Neste caso, excluem-se dos valores totais das saídas, os valores das operações de transferências realizadas pelo estabelecimento industrial.

IMPORTANTE:

- O contribuinte que realizar operações de importação por conta e ordem de terceiros deve incluir os valores das suas remessas para determinação do total de suas saídas.
- Quando o contribuinte possuir inscrição estadual concedida no ano imediatamente anterior, para efeito de determinação dos limites estabelecidos para dispensa, o cálculo deve ser proporcional ao número de meses, ou sua fração, desde a concessão de sua inscrição até o fim do exercício.

5.2 Regras de 01/08/2018 até 30/11/2018

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A; Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-A e 3º-B

O depósito para o FEEF pode ser dispensado, observado o disposto em decreto específico, nas seguintes situações:

- empresas incentivadas nos termos da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), desde que seja observado o item 5.2.1 deste informativo.
- estabelecimento industrial incentivado nos termos do Decreto nº 44.766/2017 (Proind), desde que seja observado o item 5.2.2 deste informativo.

5.2.1 Dispensa para os contribuintes beneficiários do Prodeauto

As empresas incentivadas nos termos da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), podem ser dispensadas do depósito para o FEEF desde que sua arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente

ao montante que seria depositado no FEEF. A dispensa total também se aplica na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, relativamente às empresas com o incentivo da Lei nº 13.484/2008, decorrente da mudança de opção do benefício de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 2º desta lei, por aquele previsto na alínea “a” do mesmo inciso.

A análise da satisfação da exigência de incremento da arrecadação deve ser realizada mediante confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior. Esta confrontação deverá ser realizada no período fiscal de julho/2020, considerando o período compreendido entre agosto/2016 e julho/2020. Para efeito da referida análise, deve ser considerado o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal, código 005-1;
- ICMS – Importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS – antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS – antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS – antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior, código 008-6;
- ICMS – substituição pelas entradas sem diferimento, código 009-4;
- ICMS – substituição pelas saídas para este Estado, código 011-6;
- ICMS – substituição tributária - imposto não retido, código 108-1;

A definição do valor devido ao FEEF, a ser utilizada exclusivamente como referência para determinação do aumento do ICMS necessário para a dispensa do mencionado depósito ao Fundo, deve ser obtida tomando-se como base de cálculo os incentivos utilizados no mesmo período fiscal no ano anterior.

O valor depositado no FEEF, no mesmo período fiscal do ano anterior, deve ser considerado no cálculo do montante do ICMS devido no mencionado período fiscal.

Condição para a dispensa de recolhimento ao FEEF do período atual:

ICMS DO PERÍODO CORRENTE \geq ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR

Onde:

- **ICMS DO PERÍODO CORRENTE:** valor do ICMS a recolher relativo ao período corrente
- **ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR:** valor do ICMS recolhido no mesmo período fiscal do exercício anterior.
- **PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR:** valor calculado sobre o benefício no mesmo período fiscal do exercício anterior (percentual do valor do benefício, conforme a situação descrita no item 3.2 deste informativo).

Condição	FEEF a recolher
----------	-----------------

Diminuição ou manutenção da arrecadação	Se ICMS período corrente ≤ ICMS do mesmo período do exercício anterior	FEEF = PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO ATUAL
Aumento de arrecadação	Se ICMS do período corrente < ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO do mesmo período do exercício anterior. (Aumento insuficiente)	FEEF = (ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO) do mesmo período do exercício anterior - ICMS do período corrente
	Se ICMS do período corrente ≥ ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO do mesmo período do exercício anterior	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual

5.2.2 Dispensa para os contribuintes beneficiários do Proind

A partir de 01/08/2018, o estabelecimento industrial incentivado nos termos do Decreto nº 44.766/2017 (Proind), cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) pode ser dispensado do recolhimento para o FEEF, devendo ser observado o seguinte:

- deve ser considerado proporcionalmente ao número de meses, ou sua fração, compreendidos entre a data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e o final do exercício, no caso de contribuinte cuja inscrição tenha sido concedida no exercício anterior ao do início de sua obrigação;
- inclui o valor das operações de remessa, relativamente ao contribuinte que realize operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros.

5.3 Regras a partir de 01/12/2018

Lei nº 15.865/2016, art. 10-A; Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C

O depósito para o FEEF pode ser dispensado nas seguintes situações:

- até 31/12/2018, estabelecimento beneficiário da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), desde que seja observado o item 5.3.1 deste informativo;
- estabelecimento beneficiário da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe) inscrito no Cacepe com código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE relacionado no Anexo Único do Decreto nº 43.346/2016, desde que seja observado o item 5.3.1 deste informativo;
- estabelecimento cujo total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior aos seguintes valores, observado o item 5.3.2 deste informativo:
 - ✓ R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), relativamente a estabelecimento industrial;
 - ✓ R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), relativamente às demais naturezas de estabelecimento.

5.3.1 Dispensa para os contribuintes beneficiários do Prodeauto e Prodepe

Podem ser dispensadas do depósito integral para o FEEF desde que sua arrecadação seja incrementada, no mínimo, em valor equivalente ao montante que seria depositado no FEEF, os estabelecimentos:

- até 31/12/2018, beneficiários da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto);
- beneficiários da Lei nº 11.675/1999 (Prodepe) inscritos no Cacepe com código da Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE, relacionado no Anexo Único do Decreto nº 43.346/2016 (ver tabela abaixo),

**ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 43.346/2016
CONTRIBUINTES DO PRODEPE DISPENSADOS DE DEPÓSITO NO FEEF POR INCREMENTO NA
ARRECADAÇÃO**

CNAE	DESCRIÇÃO
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1052-0/00	Fabricação de laticínios
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares

Esta dispensa **NÃO** se aplica ao contribuinte:

- que não tenha tido atividade no mesmo período fiscal do ano anterior;
- que não era beneficiário do Prodepe ou Prodeauto no mesmo período fiscal do ano anterior;
- que mesmo beneficiário do Prodepe ou Prodeauto, no mesmo período fiscal do ano anterior não tenha utilizado o benefício;
- beneficiário do Prodepe inscrito no Cacepe com código da CNAE 1052-0/00 (Fabricação de laticínios), cujo leite adquirido no respectivo período fiscal não tenha sido no mínimo, 60 % (sessenta por cento), produzido neste Estado;
- a partir de 01/01/2019, beneficiário do Prodeauto.

Na hipótese de atendimento parcial da exigência de incremento da arrecadação, deve-se observar:

- fica admitida a realização de depósito complementar no FEEF, correspondente à diferença entre o montante originalmente calculado para depósito integral destinado ao FEEF (ver item 3.2 deste informativo) e o efetivo valor do incremento da arrecadação;
- até 31/12/2018, ocorre também a dispensa total do depósito para o FEEF relativamente ao estabelecimento industrial beneficiário do incentivo da Lei nº 13.484/2008 (Prodeauto), quando o não atendimento integral da exigência do incremento de arrecadação decorrer da mudança de opção do benefício do diferimento do recolhimento do saldo devedor do ICMS de responsabilidade direta apurado (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, “c”, 1) pelo benefício do crédito presumido aplicável sobre o saldo devedor do ICMS (Lei nº 13.484/2008, art. 2º, I, “a”).

A análise da satisfação da exigência de incremento da arrecadação deve ser realizada mediante confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do ano anterior. Para efeito da referida análise, deve ser considerado o somatório do valor nominal do imposto devido sob os seguintes códigos de receita:

- ICMS – normal, código 005-1;
- ICMS – Importação de mercadorias do exterior, código 017-5;
- ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;
- ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;
- ICMS – antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;
- ICMS – antecipação – cesta básica, código 090-6;
- ICMS – antecipação com ou sem substituição tributária - mercadorias importadas do exterior, código 008-6;
- ICMS – substituição pelas entradas sem diferimento, código 009-4;
- ICMS – substituição pelas saídas para este Estado, código 011-6;
- ICMS – substituição tributária - imposto não retido, código 108-1;

IMPORTANTE:

1. Para os estabelecimentos beneficiários do Prodeauto (Lei nº 13.484/2008), a confrontação relativa ao período compreendido entre agosto/2016 e dezembro/2018 deverá ocorrer no período fiscal de julho/2020. (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C, § 1º, II);
2. No caso de estabelecimento beneficiário do Prodepe (Lei nº 11.675/1999) que utilize a base de cálculo prevista no artigo 22 da mencionada lei, considera-se o recolhimento do ICMS do estabelecimento incentivado em conjunto com o estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência (Decreto nº 43.346/2016, art. 3º-C, § 1º, I, “c”).

A definição do valor devido ao FEEF, a ser utilizada exclusivamente como referência para determinação do aumento do ICMS necessário para a dispensa do mencionado depósito ao Fundo, deve ser obtida tomando-se como base de cálculo os incentivos utilizados no mesmo período fiscal no ano anterior.

O valor resultante do cálculo do FEEF, no mesmo período fiscal do ano anterior, deve ser considerado no cálculo do montante do ICMS devido no mencionado período fiscal.

Condição para a dispensa de recolhimento ao FEEF do período atual:

ICMS DO PERÍODO CORRENTE ≥ ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR

Onde:

- **ICMS DO PERÍODO CORRENTE:** valor do ICMS a recolher relativo ao período corrente
- **ICMS DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR:** valor do ICMS recolhido no mesmo período fiscal do exercício anterior.
- **PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO DO PERÍODO EXERCÍCIO ANTERIOR:** valor calculado sobre o benefício no mesmo período fiscal do exercício anterior (percentual do valor do benefício, conforme a situação descrita no item 3.2 deste informativo).

Condição	FEEF a recolher
----------	-----------------

Diminuição ou manutenção da arrecadação	Se ICMS período corrente \leq ICMS do mesmo período do exercício anterior	FEEF = PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO ATUAL
Aumento de arrecadação	Se ICMS do período corrente $<$ ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO do mesmo período do exercício anterior. (Aumento insuficiente)	FEEF = (ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO) do mesmo período do exercício anterior - ICMS do período corrente
	Se ICMS do período corrente \geq ICMS + PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO do mesmo período do exercício anterior	Dispensa do recolhimento do FEEF do período atual

5.3.2 Dispensa para os contribuintes cujo total das saídas, por venda ou transferência no ano civil anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (indústria) ou R\$ 3.600.000,00 (demais naturezas de estabelecimento)

Os estabelecimentos beneficiários dos incentivos fiscais previstos no item 2 deste informativo fiscal podem ser dispensados do recolhimento para o FEEF quando o total de saídas, por venda ou transferência, no ano civil anterior, tenha sido igual ou inferior aos seguintes valores:

- R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais): estabelecimento industrial;
- R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais): demais naturezas de estabelecimentos.

Para ser dispensado do depósito para o FEEF deve ser observado ainda o seguinte:

- no caso de contribuinte cuja inscrição tenha sido concedida no exercício anterior ao do início de sua obrigação, os valores ali previstos devem ser considerados proporcionalmente ao número de meses, ou sua fração, compreendidos entre a data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco – Cacepe e o final do exercício;
- inclui-se no total das saídas o valor das operações de remessa, relativamente ao contribuinte que realize operações de importação na modalidade por conta e ordem de terceiros;
- caso o estabelecimento industrial seja beneficiário do Prodepe (Lei nº 11.675/1999) e utilize a base de cálculo prevista no artigo 22 da mencionada lei, considera-se o o valor das operações e prestações praticadas pelo estabelecimento incentivado em conjunto com o estabelecimento que receba os produtos incentivados em transferência, excluídos o valor das respectivas transferências.

6. EXEMPLOS

Com o propósito de tornar mais claro a definição dos valores envolvidos nos diversos aspectos do processo de cálculo, e determinação da dispensa ou não do depósito para o FEEF, apresentamos alguns exemplos:

Os exemplos abaixo apresentados consideram o valor do percentual do FEEF de 10% por se tratar de fatos geradores ocorridos no período entre 01/08/2016 e 31/07/2019.

6.1 Contribuinte sem incremento de arrecadação com relação ao período em referência. Não há dispensa do recolhimento do FEEF em 2016, e o percentual é de 10% sobre o valor do benefício utilizado.

Exemplo: Contribuinte com crédito presumido de 75% sobre o saldo devedor

Período de referência - 08/2015

- a) Saldo devedor original (sem deduções) em 08/2015 = R\$ 100.000,00
- b) Valor do abatimento (75%) = R\$ 75.000,00
- c) ICMS a recolher = R\$ 25.000,00

Período atual - 08/2016

- a) Saldo devedor original (sem deduções) em 08/2016 = R\$ 100.000,00
- b) Valor do abatimento (75%) = R\$ 75.000,00
- c) ICMS a recolher = R\$ 25.000,00

Como no período de referência 08/2016 foi mantida a mesma arrecadação do período de referência do ano anterior (08/2015), não haverá dispensa do recolhimento do FEEF no período 08/2016.

Neste caso, o cálculo do FEEF em 08/2016 será de 10% sobre o valor do benefício utilizado.

Depósito do FEEF (10% do valor do benefício utilizado) = $10\% \times R\$ 75.000,00 = R\$ 7.500,00$

Valor Total = ICMS + FEEF = $R\$ 25.000,00 + R\$ 7.500,00 = R\$ 32.500,00$

6.2 Contribuinte com incremento no ICMS a recolher equivalente ao montante do ICMS do período em referência mais valor do FEEF hipotético. Não deverá recolher ao FEEF no período atual.

Exemplo: Contribuinte com crédito presumido de 75% sobre o saldo devedor

Período de referência - 08/2015

- a) Saldo devedor original (sem deduções) em 08/2015 = R\$ 100.000,00
- b) Valor do abatimento (75%) = R\$ 75.000,00
- c) ICMS a recolher = R\$ 25.000,00
- d) FEEF hipotético = 7.500,00
- e) Valor Total hipotético = ICMS a recolher + FEEF calculado = $R\$ 25.000,00 + R\$ 7.500 = R\$ 32.500,00$

Período atual - 08/2016

- a) Saldo devedor original (sem deduções) em 08/2016 = R\$ 130.000,00

- b) Valor do abatimento (75%) = R\$ 97.500,00
- c) ICMS a recolher = R\$ 32.500,00
- e) Valor Total sem o FEEF= ICMS R\$ 32.500,00

6.3 Contribuinte com incremento no ICMS a recolher inferior ao montante do ICMS do período em referência mais FEEP hipotético. Deverá recolher ao FEEF no período atual o valor equivalente a diferença encontrada.

Exemplo: Contribuinte com crédito presumido de 90% sobre o saldo devedor

Período de referência - 08/2015

- a) Saldo devedor original (sem deduções) em 08/2015 = R\$ 100.000,00
- b) Valor do abatimento (90%) = R\$ 90.000,00
- c) ICMS a recolher = R\$ 10.000,00
- d) FEEF hipotético (FEEF calculado) = 10% de 90.000,00 = 9.000,00
- e) Valor Total hipotético = ICMS + FEEF = R\$ 10.000,00 + R\$ 9.000,00 = R\$ 19.000,00

Período atual - 08/2016

- a) Saldo devedor original (sem deduções) em 08/2016 = R\$ 130.000,00
- b) Valor do abatimento (90%) = R\$ 117.000,00
- c) ICMS a recolher = R\$ 13.000,00 < R\$19.000,00
- d) FEEF a recolher = R\$19.000,00 – R\$13.000,00 = R\$ 6.000,00
- e) Valor Total hipotético = ICMS + FEEF = R\$ 13.000,00 + R\$ 6.000,00 = R\$ 19.000,00

7. PERGUNTAS E RESPOSTAS

7.1 O recolhimento do FEEF deve ser informado no SEF 2012?

Não. O recolhimento do FEEF não será informado no SEF 2012, e nem precisará ser informado à Sefaz/PE em qualquer outro documento de informação.

7.2 Quando o contribuinte não utilizou o benefício no mês de referência do ano anterior (saldo credor ou saldo “zero”) deve recolher o FEEF no período de apuração do exercício corrente?

Mesmo que o contribuinte tenha apurado saldo credor ou não tenha tido saldo (saldo zero) no mês de referência do ano anterior, o mesmo deverá recolher o FEEF normalmente no percentual previsto no item 3.2 deste informativo sobre o valor do benefício utilizado no período de apuração do exercício corrente.

7.3 Quando o contribuinte utilizou o benefício no mês de referência do ano anterior e apurou saldo credor ou saldo “zero” no exercício corrente deve recolher o FEEF?

Não. Quando o contribuinte tiver apurado saldo credor ou não tiver saldo (saldo zero) no período de apuração do exercício corrente, significa que não utilizou o benefício, independentemente de o ter utilizado no mês de referência do ano anterior. Assim, o mesmo não deverá recolher o FEEF.

7.4 Como deverá ser recolhido o FEEF quando o contribuinte está sujeito a mais de um programa de incentivo ou benefício?

O valor do FEEF deverá ser recolhido em um único documento DAE-10, com o código de receita 542-3 (FEEF – FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL). Os recolhimentos de cada um dos programas de incentivo ou benefício deverão ser discriminados no campo “observações” com os seus respectivos valores.

7.5 Quando houver sucessão de empresas, é possível a empresa sucessora utilizar-se da regra de dispensa de recolhimento do FEEF considerando os benefícios e o ICMS recolhido pela empresa sucedida no mesmo período fiscal do exercício anterior?

Sim. O Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 133, contempla ampla disciplina sobre a responsabilidade tributária, inclusive as hipóteses de sucessão. Assim, a empresa sucessora é responsável pelos direitos e deveres da empresa sucedida, nos limites da lei.

Desta forma, para efeito da verificação da possibilidade de dispensa do recolhimento do FEEF, conforme previsto no § 1º do art. 3º do Decreto nº 43.346/2016, a empresa sucessora deve realizar o levantamento dos recolhimentos efetuados pela sucedida para realizar a confrontação entre o valor do ICMS a ser recolhido pelo contribuinte, após o abatimento integral de seus benefícios, com aquele devido no mesmo período fiscal do exercício anterior.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei nº 5.172/1966 (CTN)
- Lei nº 15.865/2016
- Decreto nº 43.346/2016
- Decreto nº 44.766/2017
- Portaria SF nº 012/2003
- Portaria SF nº 193/2017